



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.689/2017**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE IMPERATRIZ, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Imperatriz serão prestados sob os regimes públicos e privados.

**§ 1º** - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

**§ 2º** - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, será regulamentado por lei própria.

**Art. 2º** - Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SETRAN, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte coletivo de passageiros do Município de Imperatriz - MA, e em acordo com o regulamentado nesta lei, em especial seu art. 12.

**Parágrafo único** - Através de instrumento legal próprio, as atribuições da SETRAN poderão ter abrangência metropolitana.

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Imperatriz obedecerá as seguinte diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - integração com os diferentes modais de transportes e com os municípios da Região Metropolitana de Imperatriz;

VII - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

IX - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

X - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

**Art. 4º** - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

**CAPÍTULO III  
DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE  
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar a terceiros, no todo ou em parte, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros:

I - a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a outorga de permissões será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, em condições diferenciadas do Sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a um ano.

**Art. 6º** - Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pela SETRAN.

**Art. 7º** - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas através de licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

I - no procedimento licitatório de que trata o parágrafo acima, o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeitos de outorga da concessão;

II - no julgamento de cada licitação, deverão ser aplicadas, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, visando à busca da menor tarifa possível, mediante fixação de margem de lucratividade, nos termos desta lei.

**Art. 8º** - É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

**Art. 9º** - A contratada poderá transferir o contrato e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

**Art. 10** - As empresas contratadas devem cadastrar, na SETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público de empresas, quaisquer alterações societárias.

**Art. 11** - A contratada deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.

**Parágrafo único** - A frota a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pela SETRAN e pelas normas Federais, Estaduais e Municipais.

**CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 12** - Na forma do art. 2º da presente lei, constituem atribuições da SETRAN:

I - ~~VETADO~~

II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;

IV - orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;

V - implantar e extinguir linhas e extensões, com a autorização do Poder Legislativo Municipal;

VI - contratar as empresas que executarão o serviço de transporte;

VII - gerenciar e controlar o vale transporte, o cartão transporte ou equivalente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;

IX - estabelecer convênios, consórcios, contratos ou acordos para integração com a Região Metropolitana de Imperatriz, com o Estado ou individualmente com cada Município, desde que condizentes com a política de integração e de mobilidade urbana;

X - estabelecer a planilha de custos;

XI - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

XII - ~~VETADO~~

XIII - fixar e aplicar penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório;

XIV - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;

XV - estabelecer as normas de operação;

XVI - Implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;

XVII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

XVIII - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XIX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XX - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

**Parágrafo único** - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, a SETRAN poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

**Art. 13** - Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Imperatriz, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações legais, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas às normas fixadas;

IX - executar os serviços previstos no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento da SETRAN;

X - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens, demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente.

**Parágrafo único** - Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14** - A Administração Pública, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

§ 1º - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei, serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, ressalvados a hipótese disposta nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

II - para a permissão: até 1 (um) ano, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) meses, devidamente justificada pelo Poder Público.

§ 2º - Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

§ 3º - As concessões de serviço de transporte coletivo público poderão ter seus prazos renovados ou prorrogados, por igual período, a critério do poder concedente quando a concessionária houver prestado o serviço com qualidade satisfatória, assim declarada pela SETRAN e consultado e autorizado pelo Poder Legislativo.

**CAPÍTULO V  
DOS CONTRATOS**

**Art. 15** - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**Art. 16** - Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

**CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS**

**Art. 17** - Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo da SETRAN, abertura de processo de recuperação.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

**Art. 18** - Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

**Parágrafo único** - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

**Art. 19** - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

**Art. 20** - A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização da SETRAN, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

**Art. 21** - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

**Art. 22** - No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos: o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 23** - Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**CAPÍTULO VII  
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS**

**Art. 24** - Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema e garantam os padrões de qualidade exigidos pela SETRAN.

**Parágrafo único** - O Sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 25** - A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema, precedida de proposta da SETRAN e levada à apreciação da Câmara Municipal, sendo permitido o aceite da proposta pela Administração Pública de forma discricionária quando não exceder em 30% da inflação do ano anterior com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC (IBGE).

**Art. 26** - A planilha de custos utilizada para remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar, no mínimo os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

VI - custos tributários.

**Parágrafo único**—VETADO

**Art. 27** - As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

**CAPÍTULO VIII  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

**Art. 28** - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987, de 1995, a quem compete em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

**Parágrafo único** - A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por ato do Poder Executivo com integrantes dos seguintes segmentos, assegurada a composição mínima:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Empresas Contratadas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - dos Empregados das Contratadas;

V - dos Usuários do Transporte Coletivo;

VI - do Órgão de Planejamento do Município;

VII - do Órgão de Gerenciamento de Trânsito.

**CAPÍTULO IX  
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**Art. 29** - São direitos do usuário do transporte coletivo:

I - receber o serviço adequado;

II - ser conduzido com segurança e urbanidade;

III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte -SETRAN;

IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;

VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela SETRAN;

VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canteletas ou faixas exclusivas aos ônibus;

VIII - ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 600 metros do respectivo local de origem.

**Art. 30** - São deveres do usuário:

I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e os ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;

III - pagar a tarifa devida corretamente;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;

V - contribuir, informando à SETRAN e/ou órgão de segurança quaisquer atos dos operadores que venham em prejuízo à sustentabilidade do Sistema, bem como quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao Sistema de Transporte;

VI - apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da SETRAN, quando solicitado.

**Art. 31** - Para garantir o conforto e a segurança do Sistema, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

**Art. 32** - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte.

**CAPÍTULO X  
DAS PENALIDADES**

**Art. 33** - Pelo não cumprimento das disposições constantes nesta lei e nas demais normas legais aplicáveis, bem como no edital de licitação e no contrato, observado o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas às empresas contratadas, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão ou retenção do veículo;

IV - rescisão do contrato.

**Art. 34** - A penalidade de advertência escrita para a empresa contratada conterà determinações diversas, as quais devem incluir as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem e o prazo para que sejam as mesmas implementadas.

**Art. 35** - A penalidade de multa é fixada em valor correspondente a determinado número de tarifas, conforme definido no Anexo Único desta lei.

**Parágrafo único.** Os valores das multas fixados em tarifas serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança, tendo-se como



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

base o valor da maior tarifa vigente no sistema público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Imperatriz.

**Art. 36** - A penalidade de apreensão ou retenção do veículo, com a consequente determinação do seu recolhimento, será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

II - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros ou terceiros;

III - não estiver funcionando os dispositivos de controle de passageiros (catraca e validador);

IV - o veículo estiver operando sem os lacres dos dispositivos de controle de passageiros ou com os mesmos violados;

V - o veículo estiver operando sem a devida licença da SETRAN;

VI - o veículo estiver operando com vazamento de combustível ou óleo lubrificante na via;

VII - o veículo estiver operando com níveis de emissão de fumaça acima dos limites definidos em legislação.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos I e II deste artigo, a apreensão do veículo se fará em qualquer ponto do itinerário da linha, enquanto que na hipótese dos incisos III ao VII deste artigo, a retenção será efetivada nos pontos finais de controle, devendo ser posteriormente recolhido à garagem da contratada ou à SETRAN.

**Art. 37** - Sob pena de aplicação de penalidade à empresa contratada, não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

**Parágrafo único** - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentar e determinações pertinentes, a Administração Pública Municipal poderá intervir na operação do serviço.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 38** - Para efeito desta lei, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horários determinados nas ordens de serviços emitidas pela SETRAN, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de notificação expedida pela SETRAN para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - descumprimento da legislação e de determinações emanadas da SETRAN, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - descumprimento pela empresa contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - reiterado não pagamento das multas emitidas pela SETRAN, após seu trânsito em julgado;

VIII – perda dos requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

IX – realização "lock out", ainda que parcial;

X – ingresso em processo de dissolução legal;

XI – transferência da operação dos serviços sem prévio e expreso consentimento da SETRAN;

XII - descumprimento reiterado das determinações da SETRAN;

XIII - descumprimento das determinações estabelecidas na advertência escrita;

XIV - deixar de tomar medidas necessárias e possíveis para colocar em operação a quantidade mínima de veículos em período de greve, estabelecido legalmente para serviços essenciais;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

XV – os usuários, em especial os idosos, deficientes, estudantes e todos com direito à gratuidade ou redução de tarifa, que tiverem o pedido de parada do transporte coletivo negado ou preterido.

**Art. 39** - A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros por veículos, de qualquer categoria, por empresa contratada ou de terceiros, pessoa jurídica ou física, sem a devida delegação ou autorização da SETRAN, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções legais de apreensão e remoção do veículo, com base no Código Trânsito Brasileiro (CTB) e nas multas previstas nesta lei e no Código Tributário Municipal (CTM).

**Art. 40** - Cometidas 02 (duas) ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

**Art. 41** - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 42** - Em todos os processos de aplicação de penalidades assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório ao infrator.

**CAPÍTULO XI  
DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA E DEMAIS  
PROCEDIMENTOS**

**Art. 43** - O procedimento para a aplicação de penalidade de multa iniciar-se-á por auto de infração, lavrado pela SETRAN, com base nos registros de ocorrência emitidos pelos agentes da área de fiscalização.

**Parágrafo único.** O auto de infração deverá conter as seguintes informações:

I - o número de ordem do auto de infração;

II - a indicação da empresa contratada considerada infratora;

III - o número da comunicação emitida pelo agente da área de fiscalização;

IV - o local, data e hora da infração;

V - o número de ordem do veículo;

VI - o dispositivo legal violado e a descrição sumária da infração cometida;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

VII - o referencial de valor de multa;

VIII - a assinatura e identificação do agente da área de fiscalização.

**Art. 44** - Formalizado o auto de infração, o mesmo terá sua subsistência e conformidade apreciadas pelo titular da SETRAN, após o que, em caso de adequação, será a empresa contratada considerada infratora notificada, com comprovante de recebimento, para que, caso queira, ofereça defesa.

**Parágrafo único** - A SETRAN deverá notificar a empresa contratada acerca do auto lavrado em seu desfavor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do cometimento da infração.

**CAPÍTULO XII  
DA DEFESA, DOS PRAZOS E DO RECURSO**

**Art. 45** - A empresa autuada poderá apresentar defesa, por escrito, dirigida ao Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação da infração.

§ 1º - Apresentada a defesa, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SETRAN poderá promover as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos.

§ 2º - Compete ao Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, na qualidade de autoridade de 1ª (primeira) Instância, a apreciação e o julgamento da defesa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a serem contados da data de apresentação da mesma.

§ 3º - Julgada procedente a defesa, arquivar-se-á o processo e desconsiderada será a autuação.

**Art. 46** - Para a apresentação da defesa escrita, a empresa contratada defendente deverá observar o seguinte:

I - o número máximo de autos de infração por defesa será de 30 (trinta), podendo as infrações iguais serem agrupadas no mesmo processo;

II - os autos de infração deverão ser juntados em rigorosa ordem numérica crescente, ordem esta que deverá ser a mesma no discriminativo da defesa;

III - poderão ser juntados, pela defesa, todos os documentos considerados necessários.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 47** - Da decisão de 1ª (primeira) Instância, que julgar improcedente a defesa, cabe recurso à Junta Administrativa de Julgamento de Recurso de Infração do Transporte Urbano (JURI – TRANSPORTE), em 2ª (segunda) e última Instância.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso de que trata o *caput* deste artigo é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 2º - O recurso deverá ser interposto, tempestivamente, em petição inteligível dirigida ao Presidente da JURI – TRANSPORTE.

§ 3º - O recurso terá apenas efeito devolutivo, podendo o Presidente da JURI - TRANSPORTE atribuir efeito suspensivo ao mesmo, em despacho fundamentado, mediante requerimento da empresa recorrente.

§ 4º - O julgamento do recurso, devidamente instruído, deverá ser proferido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação de até 30 (trinta) dias, no caso de diligência, sob pena de anulação do auto de infração.

§ 5º - O recurso poderá ser interposto pelo infrator ou por seu procurador, mediante instrumento de mandato.

**Art. 48** - Provido o recurso, a penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

**Art. 49** - A Junta Administrativa de Julgamento de Recurso de Infração do Transporte Urbano (JURI – TRANSPORTE) terá 08 (oito) membros: 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, com composição de membros indicados pela SETRAN, pelo Poder Legislativo, pelas entidades representativas da empresa contratada e dos rodoviários, com nomeação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para exercício de mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único** – A JURI-TRANSPORTE só funcionará com o quórum de 04 (quatro) membros, 01 (um) representante de cada entidade/instituição acima citada.

**Art. 50** - A JURI-TRANSPORTE terá funcionamento estabelecido em Regimento Interno próprio.

**CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 51** - Compete à Administração Pública editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 52** - As atuais empresas contratadas continuarão executando os serviços contratados, com base no Termo de Outorga vigente, mantidas todas as disposições e determinações ajustadas, com base na legislação em vigor no momento da emissão dos termos de outorga, até o advento de nova contratação.

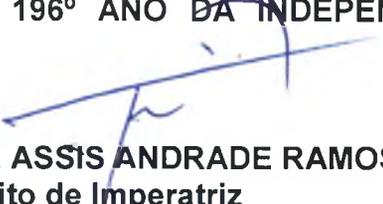
**Art. 53** - O edital de licitação estabelecerá que as novas empresas contratadas deverão manter no seu quadro funcional todos os trabalhadores já vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo, preservando os direitos adquiridos que integram o patrimônio jurídico trabalhista dos mesmos.

**Art. 54** - As atuais isenções tarifárias continuarão em vigor até a aprovação de novas legislações específicas.

**Art. 55** - Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 56** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,  
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017, 196º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA  
REPÚBLICA.**

  
**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**  
Prefeito de Imperatriz



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE MULTAS

As infrações classificam-se em grupo, de acordo com a sua gravidade e serão aplicadas ou às empresas contratadas ou aos seus operadores (motoristas, fiscais e demais funcionários), quando for o caso. Para cada grupo de infração as multas correspondentes serão fixadas em determinado número de tarifas do nível integrado, que serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança.

**GRUPO I - VALOR EQUIVALENTE A 10 (DEZ) TARIFAS DO NÍVEL INTEGRADO**

- 1.01 - deixar o pessoal de operação de cumprir as normas operacionais estabelecidas pela SETRAN;
- 1.02 - deixar de tratar os passageiros com educação, cordialidade e respeito;
- 1.03 - não manter atitudes condizentes com sua função;
- 1.04 - não apresentar-se ao trabalho asseado;
- 1.05 - não apresentar-se corretamente uniformizado;
- 1.06 - não apresentar-se corretamente identificado em serviço;
- 1.07 - permanecer na entrada e/ou saída do veículo, dificultando o embarque e/ou desembarque de passageiros;
- 1.08 - fumar no posto de trabalho;
- 1.09 - utilizar durante a jornada de trabalho, qualquer dispositivo de telefonia, sonoro ou audiovisual;
- 1.10 - adiantar horário programado pela SETRAN durante a operação sem motivo justificado;
- 1.11 - atrasar horário programado pela SETRAN durante a operação sem motivo justificado;
- 1.12 - deixar de tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior do veículo;
- 1.13 - deixar de tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior das estações ou nos terminais de integração;
- 1.14 - deixar de tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo no veículo, dentro das suas possibilidades;
- 1.15 - deixar de tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo no terminal, dentro das suas possibilidades;
- 1.16 - deixar de impedir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;
- 1.17 - deixar de impedir a atividade de pedintes no interior do veículo;
- 1.18 - deixar de impedir a atividade de pessoas fazendo panfletagem no interior do veículo;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- 1.19 - deixar de impedir a presença de pessoa embriagada no interior do veículo, desde que comprometa a ordem e o bom andamento do serviço;
- 1.20 - permitir o transporte de animais de qualquer espécie não autorizados;
- 1.21 - movimentar o veículo com a(s) porta(s) aberta(s);
- 1.22 - abrir a(s) porta(s) com o veículo em movimento;
- 1.23 - deixar de atender ao sinal de parada para embarque do(s) passageiro(s), nos pontos marcados;
- 1.24 - deixar de atender ao sinal de parada para desembarque do(s) passageiro(s), nos pontos marcados;
- 1.25 - não parar o veículo corretamente no ponto inicial de linha, determinado pela SETRAN;
- 1.26 - não parar o veículo corretamente nos pontos de embarque ou desembarque ou terminais de integração;
- 1.27 - não parar o veículo no(s) ponto(s) de parada - PED;
- 1.28 - parar o veículo distante do meio fio;
- 1.29 - não auxiliar o embarque ou desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, na utilização de equipamento para este fim;
- 1.30 - permitir embarque de usuário que venha comprometer a higiene do veículo e/ou de seus ocupantes;
- 1.31 - não atender o usuário com cortesia/presteza nos postos de venda.

**GRUPO II - VALOR EQUIVALENTE A 20 (VINTE) TARIFAS DO NÍVEL INTEGRADO**

- 2.01 - transitar com o veículo com a(s) porta(s) aberta(s);
- 2.02 - movimentar o veículo com passageiro(s) embarcando;
- 2.03 - movimentar o veículo com passageiro(s) desembarcando;
- 2.04 - dirigir inadequadamente o veículo, de modo a proporcionar desconforto aos passageiros;
- 2.05 - dirigir inadequadamente o veículo, de modo a proporcionar irregularidade de viagem aos passageiros;
- 2.06 - deixar o pessoal de operação de preencher corretamente os documentos solicitados pela contratada ou pela SETRAN;
- 2.07 - desviar o itinerário sem motivo justificado;
- 2.08 - interromper o itinerário antes do seu ponto final sem motivo justificado;
- 2.09 - deixar o pessoal de operação de providenciar transporte para passageiros no caso de interrupção de viagem;
- 2.10 - deixar de afixar cartazes de interesse público, conforme solicitado pela SETRAN;
- 2.11 - não devolver pronta e corretamente o troco;
- 2.12 - provocar discussão com passageiros ou pessoal de operação;
- 2.13 - não manter diariamente os veículos sob sua responsabilidade, para início de operação, em adequado estado de conservação;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- 2.14 - não manter diariamente os veículos sob sua responsabilidade, para início de operação, em adequado estado de limpeza;
- 2.15 - deixar de disponibilizar nos veículos, os adesivos, determinados pela SETRAN, em adequado estado de conservação;
- 2.16 - deixar de disponibilizar nos veículos, as legendas determinadas pela SETRAN, em adequado estado de conservação;
- 2.17 - deixar de disponibilizar nos veículos, as placas determinadas pela SETRAN, em adequado estado de conservação;
- 2.18 - dirigir o veículo inadequadamente, desobedecendo regras de circulação, conduta e sinalização de trânsito, de modo a proporcionar insegurança aos passageiros;
- 2.19 - desobedecer a velocidade estipulada nas vias;
- 2.20 - desobedecer a velocidade estipulada nos terminais de integração.

**GRUPO III - VALOR EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) TARIFAS DO NÍVEL INTEGRADO**

- 3.01 - permitir o transporte de qualquer material ou carga que possa causar risco à segurança ou integridade física do usuário;
- 3.02 - não cumprir as orientações ou determinações dos agentes da área de fiscalização da SETRAN, na operação do sistema;
- 3.03 - expor ou divulgar no local de trabalho, material político, religioso ou materiais inadequados à moral e bons costumes;
- 3.04 - não cobrar corretamente a tarifa;
- 3.05 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento das viagens programadas, definidas pela SETRAN, sem motivo justificado;
- 3.06 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento dos horários programados, definidos pela SETRAN, sem motivo justificado;
- 3.07 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento das características de frota definidas pela SETRAN;
- 3.08 - deixar de providenciar durante a operação a limpeza de materiais estranhos que comprometam a higiene nos veículos;
- 3.09 - veicular nos ônibus cartazes ou propagandas não autorizadas pela SETRAN;
- 3.10 - deixar de disponibilizar nos veículos, os dispositivos informativos determinados pela SETRAN, em adequado estado de conservação e/ou funcionamento;
- 3.11 - operar veículo com lacre da roleta rompido ou com este violado;
- 3.12 - operar veículo com lacre do validador rompido ou com este violado;
- 3.13 - operar o veículo com falta de iluminação;
- 3.14 - operar o veículo com falta de campainha;
- 3.15 - operar o veículo com falta de extintor de incêndio ou com este vencido ou sem carga;
- 3.16 - operar o veículo com falta de iluminação dos letreiros indicativos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

- 3.17 - operar o veículo com emissão de fumaça fora dos padrões legais ou determinados pela SETRAN;
- 3.18 - operar o veículo com silenciador insuficiente ou defeituoso;
- 3.19 - operar o veículo com falta de qualquer equipamento obrigatório, com este defeituoso ou fora dos padrões determinados pela SETRAN;
- 3.20 - deixar de promover as devidas manutenções preventivas nos veículos, garantindo o deslocamento dos usuários.

**GRUPO IV - VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) TARIFAS DO NÍVEL INTEGRADO**

- 4.01 - ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo de assumi-lo;
- 4.02 - portar em serviço arma de qualquer natureza;
- 4.03 - desacatar, ameaçar ou constranger funcionário da SETRAN;
- 4.04 - deixar a empresa contratada de submeter-se à fiscalização da SETRAN, dificultando-lhe a ação e não cumprindo as suas determinações;
- 4.05 - permitir o transporte de passageiro sem o pagamento da tarifa;
- 4.06 - não proceder a correta identificação do usuário do benefício da isenção ou redução tarifária;
- 4.07 - não fazer a apreensão do cartão falsificado do SBA;
- 4.08 - não fazer a apreensão do cartão do SBA que não esteja sendo utilizado pelo seu titular;
- 4.09 - abandonar o posto de trabalho, sem motivo justificado;
- 4.10 - deixar de comunicar à SETRAN, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidente;
- 4.11 - operar com veículo que esteja derramando combustível na via pública;
- 4.12 - operar com veículo que esteja pingando continuamente óleos lubrificantes na via pública;
- 4.13 - deixar de executar os procedimentos de abertura e fechamento de viagem, de travamento e destravamento de validadores e de iniciação da linha em que o veículo vai operar;
- 4.14 - deixar de operar os postos especiais, das estações ou nos terminais de integração, nos horários estabelecidos pela SETRAN;
- 4.15 - deixar de treinar adequadamente os operadores do SBA;
- 4.16 - deixar de cumprir os prazos de manutenção previstos pelo fornecedor da tecnologia dos equipamentos e sistemas do SBA ou do SCO;
- 4.17 - deixar de registrar ou registrar erroneamente no validador, evento operacional, com ou sem interrupção, ocorridos durante a viagem.

**GRUPO V - VALOR EQUIVALENTE A 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) TARIFAS DO NÍVEL INTEGRADO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

- 5.01 - operar com pessoal sem capacitação ou habilitação de acordo com sua função;
- 5.02 - operar com pessoal com certificado de capacitação vencido para a sua função;
- 5.03 - não promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;
- 5.04 - deixar de promover ações visando garantir a segurança e a integridade física dos usuários, dos operadores e demais trabalhadores da empresa;
- 5.05 - manter veículo em operação sem certificado de vistoria e cadastro;
- 5.06 - não zelar pela preservação da originalidade dos veículos, sob sua responsabilidade;
- 5.07 - não apresentar periodicamente os seus veículos para vistoria programada;
- 5.08 - não apresentar, sempre que solicitado, os seus veículos para inspeções técnicas eventuais;
- 5.09 - não fornecer os dados de custos e de operação dos serviços contratados nos prazos e em conformidade com normas fixadas pela SETRAN;
- 5.10 - deixar de cumprir as normas e determinações de operação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- 5.11 - deixar de orientar adequadamente os operadores sobre determinações operacionais definidas pela SETRAN;
- 5.12 - reabastecer o veículo, com passageiro(s) a bordo;
- 5.13 - fazer a manutenção do veículo, com passageiro(s) a bordo;
- 5.14 - deixar de retirar veículo de operação quando exigido;
- 5.15 - não interromper a viagem por falta de meios essenciais à operação;
- 5.16 - manter em serviço empregado portador de doença infecto-contagiosa grave;
- 5.17 - deixar a empresa contratada de cumprir determinações estabelecidas pela SETRAN;
- 5.18 - negar-se a colaborar ou a disponibilizar espaço nos veículos para a instalação de material de publicidade institucional ou de informação aos usuários;
- 5.19 - deixar de desenvolver ações que visem coibir invasões de usuários nos veículos, sem o pagamento da tarifa;
- 5.20 - deixar de desenvolver ações que visem coibir vandalismo nos veículos;
- 5.21 - deixar de desenvolver, executar ou participar, em conjunto com a SETRAN, de campanhas educativas aos usuários do transporte coletivo.

**GRUPO VI - VALOR EQUIVALENTE A 500 (QUINHENTAS) TARIFAS DO NÍVEL INTEGRADO**

- 6.01 - agredir funcionário da SETRAN;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

- 6.02 - deixar de preservar o funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos e/ou instrumentos obrigatórios;
- 6.03 - deixar de desenvolver ações que visem o bem estar de seus funcionários durante o período de trabalho;
- 6.04 - deixar de desenvolver reiteradamente ações que visem coibir invasões de usuários nos veículos, sem o pagamento da tarifa;
- 6.05 - deixar de desenvolver reiteradamente ações que visem coibir vandalismo nos veículos;
- 6.06 - não dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;
- 6.07 - utilizar veículos que não preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares pertinentes;
- 6.08 - não acatar determinação do agente da área de fiscalização para o afastamento imediato, em caráter preventivo, de operador que tenha incorrido em violação grave de dever previsto nesta Lei;
- 6.09 - deixar de executar as obras civis nas garagens, necessárias à instalação dos equipamentos previstos no sistema do SBA ou do SCO;
- 6.10 - deixar de providenciar relatórios operacionais no sistema, a pedido da SETRAN.

**GRUPO VII - VALOR EQUIVALENTE A 1.000 (MIL) TARIFAS DO NÍVEL INTEGRADO**

- 7.01 - deixar de executar ações previstas no edital de licitação, no contrato respectivo ou outras determinações consensuadas para a otimização operacional dos serviços, com a prévia autorização e acompanhamento da SETRAN;
- 7.02 - não manter garagem fechada (murada) com área de estacionamento, abastecimento, manutenção, inspeção e administração suficiente para toda sua frota e equipamentos, adequados às exigências técnicas da SETRAN e às legislações pertinentes de uso e meio ambiente;
- 7.03 - cercear à SETRAN, o livre acesso às suas instalações e aos veículos, para o exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros;
- 7.04 - deixar de cadastrar na SETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Maranhão, quaisquer alterações societárias, apresentando o respectivo instrumento;
- 7.05 - cercear a SETRAN da realização de auditoria operacional, técnica, contábil e financeira na empresa contratada, através de equipe por ela designada;
- 7.06 - operar com veículo sem registro na SETRAN;
- 7.07 - executar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros sem a devida delegação ou autorização da SETRAN;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- 7.08 - deixar de manter a frota com idade média abaixo daquela estabelecida no contrato de concessão ou exigida pela SETRAN;
- 7.09 - deixar de recuperar ou pagar os danos por ato culposo ou doloso, na infra - estrutura do sistema ou nos equipamentos do SBA ou SCO conforme estabelecido pela SETRAN;
- 7.10 - deixar de responsabilizar-se pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades;
- 7.11 - deixar de recolher multa dentro do prazo previsto nesta Lei;
- 7.12 - deixar de contratar a instalação dos equipamentos e dos serviços necessários para a implantação do SBA e do SCO, ou permitir suas desinstalações;
- 7.13 - impedir ou procurar impedir o acesso da SETRAN a toda e qualquer informação armazenada ou processada pelo Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações do SBA;
- 7.14 - deixar de operar ou operar inadequadamente estrutura para emissão dos diversos tipos de cartões pertinentes ao SBA;
- 7.15 - deixar de promover a reposição permanente de cartões do SBA em caso de perda ou aumento do número de usuários;
- 7.16 - comercializar créditos eletrônicos que não tenham sido autorizados pela SETRAN;
- 7.17 - deixar de expedir cartões de transporte gratuidade ou 2ª (segunda) via do SBA segundo as determinações da SETRAN;
- 7.18 - expedir cartão de transporte gratuidade do SBA em desacordo com as determinações da SETRAN;
- 7.19 - deixar de operar adequadamente o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações do SBA;
- 7.20 - deixar de comunicar a SETRAN o rompimento do lacre de qualquer equipamento do SBA ou do sistema SCO sob sua guarda ou uso;
- 7.21 - deixar de notificar, à SETRAN ou a quem ela indicar, o mau funcionamento de validadores, roletas, sensores e outros equipamentos embarcados ou instalados na sua garagem relativos aos sistemas SBA ou SCO;
- 7.22 - deixar de operar, nas garagens, os equipamentos de descarga das informações registradas pelos validadores do SBA ou do SCO;
- 7.23 - deixar de transmitir ou transmitir incorretamente para o Sistema Central de Armazenamento e Processamento, as informações descarregadas pelos validadores nas garagens relativos ao SBA ou SCO;
- 7.24 - operar os postos de venda em desacordo com as prescrições técnicas de funcionamento estabelecidas em regulamentação específica;
- 7.25 - não manter as baterias dos veículos em perfeitas condições técnicas de funcionamento, de modo a alimentar corretamente de energia os validadores e outros equipamentos embarcados;
- 7.26 - utilizar, na limpeza interna dos veículos, substância que prejudique o funcionamento dos equipamentos embarcados;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

- 7.27 – iniciar viagem com veículo cujo validador apresente mau funcionamento dos equipamentos embarcados;
- 7.28 – não administrar ou administrar incorretamente a Lista de Interdições;
- 7.29 – contribuir para a incorreta operação dos equipamentos embarcados ou violar seus lacres;
- 7.30 – impedir que usuários utilizem créditos eletrônicos do SBA para pagamento de passagens;
- 7.31 – danificar os equipamentos de transmissão e recepção de informações, instalados na garagem, relativos ao SBA ou SCO.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017, 196º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.**

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**  
Prefeito de Imperatriz